



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000456/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

SÚMULA CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

SÚMULA CARF Nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO.

A regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF no 123).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto infração (fls. 137 a 144), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário referentes ao imposto, multa proporcional e juros de mora, por ter o contribuinte incorrido na infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação (fls. 141 a 143).

O contribuinte apresentou impugnação, conforme o relatório recorrido, abaixo:

Cientificado do Auto de Infração em 29/04/2004 (fls. 145), o contribuinte protocolizou, por meio de seu procurador, impugnação em 28/05/2004 (fls 147 a 167), onde alega os seguintes fatos:

- Ocorrência do instituto da decadência para o lançamento ocorrido e 29/04/2004 referente ao fato gerador de 31/12/1998;
- Aquisição de veículo novo (Mercedes Benz, modelo E-320, placa AGP 0661 com entrega do veículo usado, como parte do pagamento;
- Não comprovação por parte do fisco de que as parcelas previstas quando da lavraturas das respectivas escrituras de promessa de compra e venda referentes às aquisições dos apartamentos localizados na Av. Epitácio Pessoa, 2840, Lagoa e na Rua Andrade Neves 255, Tijuca, ambos no Rio de Janeiro, foram efetivamente quitadas nas datas e valores apostos na planilha de apuração da variação patrimonial (fls. 143);
- Utilização de presunção humana como fundamento para o lançamento e não de presunção legal;
- Não consideração na planilha de evolução patrimonial (fls. 143) de rendimentos da sua esposa;

Convém observar que o impugnante trouxe aos autos diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde reitera apenas a questão prejudicial de mérito com relação à decadência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.296 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000456/2004-21

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Preliminar de Decadência

O recorrente sustenta que se trata de lançamento por homologação, o que contaria o seu prazo decadencial segundo o disposto no art. 150, §4º, do CTN, e que tendo sido notificado do lançamento em 28/04/2004, o auto de infração relativo ao ano calendário 1998, não podia mais ser constituído, tendo em vista que a data da ocorrência do fato gerador ser o dia 31/12 do ano calendário.

O início para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão", "mensalão", tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

No caso, em relação ao ano-calendário 1998, houve antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento conforme DARF de fl. 181, do processo 18471.000097/2005-92 . Portanto, a contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/1998. Logo, expirou em 31/12/2003, tendo em vista que a autoridade fiscal não comprovou o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, e que a ciência do mesmo se deu em 28/04/2004.

Portanto, acolhe-se a preliminar de decadência.

Diante do exposto, voto por em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF no 123).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite